



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 21.316

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
Nº 21.316 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (64ª Zona - José Bonifácio).**

**Relator:** Ministro Caputo Bastos.

**Embargante:** Luiz Fachini Sobrinho.

**Advogada:** Dra. Margareth de Castro Ferro Grossi.

**Embargada:** Coligação Renovação de Verdade (PTB/PPB/PPS/PDT).

**Advogado:** Dr. Luiz Antonio de Oliveira e outros.

Representação. Investigação judicial. Rito. Lei de Inelegibilidade. Adoção. Possibilidade. Abuso do poder econômico. Conduta vedada. Comprovação. Sanções. Inelegibilidade. Cassação de diploma. Prefeito e vice-prefeito.

Decisão. Embargos de declaração. Contradição. Omissão. Inexistência.

1. A contradição, omissão ou obscuridade que pode ser argüida em embargos de declaração é aquela existente na própria decisão embargada, e não em relação a outro julgado.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme quanto à possibilidade de aplicação da pena de cassação do diploma, a que se refere o art. 73 da Lei das Eleições, ainda que adotado o rito estabelecido na Lei Complementar nº 64/90. Nesse sentido: Acórdão nº 20.353.

3. Não há litispendência entre a ação de investigação judicial eleitoral e o recurso contra expedição de diploma.

4. As decisões da Justiça Eleitoral merecem pronta solução e devem, em regra, ser imediatamente cumpridas, sendo os recursos eleitorais desprovidos de efeito suspensivo, a teor do art. 257 do Código Eleitoral, preceito que somente pode ser excepcionado em casos cujas circunstâncias o justifiquem.

Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

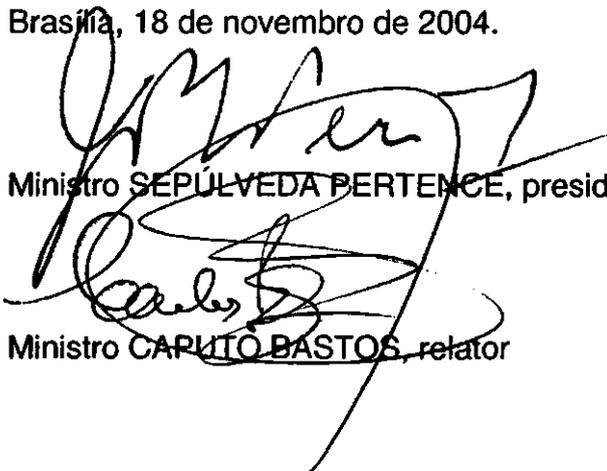
Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

unanimidade, em acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de novembro de 2004.



Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente

Ministro CARLOS BASTOS, relator

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão desta Corte que, por maioria, vencido em parte o eminente Ministro Marco Aurélio, conheceu e deu provimento a recurso especial interposto pela Coligação Renovação de Verdade, a fim de cassar os diplomas de Luiz Fachini Sobrinho e Sílvio Lázaro Caruso, respectivamente, prefeito e vice-prefeito do Município de José Bonifácio/SP, por prática de conduta vedada pelo art. 73, II, da Lei nº 9.504/97. Ademais, esta Corte Superior conheceu e negou provimento ao recurso especial interposto pelos candidatos cassados.

Inicialmente, o embargante Luiz Fachini Sobrinho afirma que tomou conhecimento de que fora ajuizada uma exceção de suspeição contra o então relator, Ministro Fernando Neves, em face da decisão por ele prolatada no Agravo de Instrumento nº 4.529, no qual esta Corte Superior conheceu e deu provimento a recurso especial, a fim de julgar improcedente ação de impugnação de mandato eletivo proposta contra o prefeito de Mirassol/SP. Aduz ser necessária a comparação entre o que decidido naquele acórdão e na decisão ora embargada, a fim de se traçar um paralelo quanto à forma de julgamento sucedida nestes autos.

Argumenta que ficou assentado no acórdão embargado que as circunstâncias registradas no aresto regional não poderiam ser infirmadas sem reexame de fatos e provas e que no Acórdão nº 4.529 simplesmente teria ocorrido esse reexame, sem prequestionamento do tema e com violação das súmulas que vedam a análise de matéria fático-probatória em sede de recurso especial.

Assevera que há contradição no julgado porque, embora tenha-se entendido prequestionada a violação do art. 73 da Lei nº 9.504/97, se afirmou que a conduta vedada deveria ter sido apurada em representação de que cuida o art. 96 da Lei das Eleições e o abuso de

poder apurado na forma da Lei Complementar nº 64/90, sendo o embargante, contudo, condenado às duas sanções no mesmo processo, o que não seria possível, ainda que o procedimento fosse mais complexo, sustentando a ocorrência de cerceamento de defesa.

De outra parte, alega litispendência, na medida em que a mesma causa de pedir e o mesmo pedido são objetos de dois processos em trâmite nesta Corte: os Recursos Especiais nºs 21.316 e 19.851. Argumenta que o recurso que ora se examina não poderia ter sido julgado sem o trânsito em julgado do Recurso Especial Eleitoral nº 19.851, que cuida da mesma matéria. Pede que o Tribunal se manifeste sobre tal questão, sanando a referida omissão.

Destaca ser incompreensível a lentidão com que o acórdão embargado levou para ser publicado, decorrendo-se mais de três meses.

Sustenta a violação ao art. 257, § 1º, do Código Eleitoral, uma vez que, conquanto o acórdão embargado restou publicado somente no dia 6.2.2004, a decisão foi cumprida logo após o julgamento, em 30.10.2003, a fim de afastar o embargante de seu cargo, tendo assumido a Prefeitura os segundos colocados. Argúi a nulidade no cumprimento da decisão, que teria ocorrido sem cópia do julgado.

Argumenta, ainda, contradição do acórdão atacado, no que se refere à aplicação dos arts. 224 do Código Eleitoral e 81 da Constituição Federal, afirmando-se que foram atingidos mais da metade dos votos obtidos pelos candidatos eleitos nas eleições municipais, postulando o pronunciamento da Corte a esse respeito.

Em 3.3.2004, o então relator, Ministro Fernando Neves, em despacho de fl. 530, suspendeu a tramitação desse feito até a solução da referida exceção de suspeição que figurava contra o excepto.

Em 11.8.2004, o processo foi redistribuído à minha relatoria, por força do art. 16, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, inicialmente, observo que os embargos de declaração foram protocolizados via fac-símile, em 11.2.2004, não constando no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP) deste Tribunal o registro dos respectivos originais, que deveriam ter sido apresentados no prazo de cinco dias, nos termos da Lei nº 9.800/99.

Não obstante, este Tribunal Superior editou a Resolução nº 21.711, DJ de 26.4.2004, dispondo sobre a utilização de sistema de dados e imagens por fac-símile ou pela Internet, para a prática de atos processuais no âmbito do TSE. Ficou estabelecido no art. 12 dessa resolução a dispensa da apresentação dos originais das petições interpostas via fac-símile.

Em face disso, ponderando, ainda, que a tramitação do feito esteve suspensa, por determinação do antigo relator, desde 3.3.2004, em face do ajuizamento de exceção de suspeição que recentemente transitou em julgado, e considerando o teor das alegações formuladas pelo ora recorrente, examino desde logo os embargos.

Destaco que, em virtude da inconsistência das alegações formuladas, a ilustre Ministra Ellen Gracie indeferiu liminarmente a Exceção de Suspeição nº 21, a que se refere o embargante, que foi proposta contra o eminente Ministro Fernando Neves.

Houve, então, a oposição de embargos de declaração contra essa decisão, que foram recebidos como agravo regimental e restaram improvidos por esta Corte Superior, em sessão de 6.4.2004, ocorrendo o trânsito em julgado em 16.6.2004 (certidão de fl. 532).

Feitas essas considerações, afirmo que a contradição, omissão ou obscuridade que pode ser argüida em embargos de declaração

é aquela existente na própria decisão embargada, e não em relação a outro julgado, como pretende o embargante.

Ademais, não há nenhuma contradição no que se refere à condenação por abuso de poder e, simultaneamente, pela conduta vedada, no mesmo procedimento. Restou claro na decisão embargada que a ação foi ajuizada com base em ambas as imputações e que, em face do rito adotado e de não ter havido prejuízo à defesa, poderia perfeitamente haver imposição das mencionadas sanções. Destaco do julgado (fls. 510 e 512-513):

*"(...)*

*(...) superada a preliminar, observo que, ao contrário do que afirmou a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 474), nada impede que determinado fato apurado pela Justiça Eleitoral possa configurar conduta vedada pelo art. 73 da Lei das Eleições e, ainda, abuso de poder a que se refere o art. 22 da LC nº 64/90, podendo ser cominadas as sanções previstas em ambos os diplomas legais, sem que isso configure **bis in idem**, entendimento que já se encontra pacificado nesta Corte Superior.*

*(...)*

*No que se refere à possibilidade de cassação dos diplomas, acho conveniente esclarecer que, no caso, se pediu, na mesma representação, a aplicação do art. 73 da Lei nº 9.504/97 e do art. 22 da LC nº 64/90, quando o mais recomendável seria a apuração da conduta vedada em representação nos termos do art. 96 da Lei nº 9.504/97 e do abuso de poder por meio de investigação judicial, que segue o rito da LC nº 64/90.*

*Como foi seguido o rito mais completo, não houve prejuízo às partes, não havendo também óbice quanto à competência, visto que, em primeira instância, cabe ao juiz eleitoral apreciar ambos os feitos.*

*No entanto, não se pode olvidar que as sanções são distintas. O abuso de poder deve ser apenado na forma dos incisos XIV e XV do art. 22 da LC nº 64/90, enquanto as condutas vedadas têm como sanção o previsto nos §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei das Eleições.*

*Ressalto, ainda, que os efeitos da procedência de investigação judicial – inelegibilidade e perda do registro do candidato, se a decisão for anterior ao pleito – dependem*

do trânsito em julgado da decisão (art. 1º, I, d da LC nº 64/90).

*Não é este o caso das representações previstas no art. 96 da Lei nº 9.504/97, às quais se aplica o art. 257 do Código Eleitoral, devendo a decisão ser imediatamente cumprida, independente de a decisão ser ou não anterior à data das eleições.*

*Dessa forma, julgadas conjuntamente a investigação judicial e a representação do art. 96 da Lei nº 9.504/97, a parte da decisão que decretar a inelegibilidade dos candidatos somente terá efeito quando transitar em julgado, ao passo que a parte que determinar a cassação do registro ou do diploma terá efeito imediato. Nesse sentido, cito os acórdãos desta Corte nºs 994 e 19.552.*

*Assim, provada a prática ilegal, é perfeitamente aplicável a sanção de cassação do registro ou do diploma estabelecida no art. 73, § 5º, da Lei das Eleições.*

*(...)"*

A jurisprudência deste Tribunal é firme quanto à possibilidade de aplicação da pena de cassação do diploma, a que se refere o art. 73 da Lei das Eleições, ainda que adotado o rito estabelecido na Lei Complementar nº 64/90. Nesse sentido, o Acórdão nº 20.353, relator ilustre Ministro Barros Monteiro, DJ de 8.8.2003:

**AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO. RECURSO ESPECIAL. ART. 73, IV, DA LEI N. 9.504/97. SERVIÇO DE CUNHO SOCIAL CUSTEADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL, POSTO À DISPOSIÇÃO DOS CIDADÃOS. AMPLA DIVULGAÇÃO. OCORRÊNCIA DA PRÁTICA VEDADA, A DESPEITO DE SEU CARÁTER MERAMENTE POTENCIAL. RESPONSABILIDADE DOS CANDIDATOS, PELA DISTRIBUIÇÃO DOS IMPRESSOS, DEFLUENTE DA PROVA DO CABAL CONHECIMENTO DOS FATOS. ART. 22, XV, DA LC N. 64/90. A ADOÇÃO DO RITO DESSE ARTIGO NÃO IMPEDE O TRE DE APLICAR A CASSAÇÃO DO DIPLOMA, PREVISTA NO ART. 73, § 5º, DA LEI N. 9.504/97, BEM COMO NÃO CAUSA PREJUÍZO À DEFESA. ART. 14, § 9º, DA CF/88. NÃO IMPLICA NOVA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE PREVER-SE A PENA DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA NO REFERIDO ART. 73, § 5º, DA LEI N. 9.504/97. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DO**

*COTEJO ANALÍTICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 291/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*(...)*

*- Ainda que adotado o rito previsto no art. 22 da LC n. 64/90, não está o Regional impedido de aplicar a cassação do diploma estabelecida no art. 73, § 5º, da Lei n. 9.504/97. Precedentes. Também não há falar que isso importe em prejuízo à defesa.*

*(...)"*

Afasto, ainda, a pretendida litispendência entre o processo que ora se examina e o Recurso Especial nº 19.851, uma vez que cuidam de feitos diversos: o presente recurso diz respeito à investigação judicial em que se imputaram práticas abusivas e a caracterização de conduta vedada aos candidatos eleitos; o Recurso Especial nº 19.851 trata de recurso contra expedição de diploma proposto pela Coligação embargada contra os candidatos eleitos e que, inicialmente, a Corte Regional não conheceu, por ausência de prova pré-constituída, tendo sido tal decisão reformada por este Tribunal Superior, para o Tribunal de origem proferir novo julgamento.

Além disso, ressalto que não houve nenhuma morosidade para a publicação do acórdão embargado. Lembro que o julgamento ocorreu em 30.10.2003, dependendo a final elaboração do acórdão das notas taquigráficas de diversos ministros, associado, ainda, ao recesso e férias forenses compreendidas nesse período, ocorrendo, enfim, a publicação em 6.2.2004. Não há, portanto, irregularidade.

Não há falar, ainda, em violação do art. 257, parágrafo único, do Código Eleitoral. As decisões da Justiça Eleitoral merecem pronta solução e devem, em regra, ser imediatamente cumpridas, sendo os recursos eleitorais desprovidos de efeito suspensivo, a teor do art. 257 do citado diploma, preceito que somente pode ser excepcionado em casos cujas circunstâncias o justifiquem.

Por fim, tenho como prejudicado o exame das alegações acerca da aplicação dos arts. 224 do Código Eleitoral e 81 da Constituição Federal à hipótese dos autos. Conforme informação obtida no cartório

eleitoral de José Bonifácio/SP, ante a decisão proferida por esta Corte Superior em 30.10.2003, a juíza eleitoral determinou a diplomação do segundo colocado, não tendo havido recurso contra essa decisão.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para prestar esses esclarecimentos.

### EXTRATO DA ATA

EDclREspe nº 21.316/SP. Relator: Ministro Caputo Bastos.  
Embargante: Luiz Fachini Sobrinho (Adva.: Dra. Margareth de Castro Ferro Grossi). Embargada: Coligação Renovação de Verdade (PTB/PPB/PPS/PDT) (Adv.: Dr. Luiz Antonio de Oliveira e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence.  
Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 18.11.2004.

<p style="text-align: center;"><b>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</b></p> <p><b>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da</b> <b>Justiça de <u>08/04/05</u>, fls. <u>149</u>.</b></p> <p><b>Em, <u>08/05</u>, lavrei a presente certidão.</b></p>
--